



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – REPUBLICANOS/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor Bruno Farias)

Cria a Universidade Federal da Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Enfermagem (UFEnf), de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A UFEnf poderá instalar campi progressivamente em outras unidades federativas.

Art. 2º A UFEnf tem por finalidade promover o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação na área da Enfermagem com vistas a:

I – formar profissionais de enfermagem altamente qualificados, comprometidos com a ética, a ciência e os princípios da saúde pública;

II – contribuir para o fortalecimento e o aperfeiçoamento da assistência à saúde da população brasileira;

III – produzir e difundir conhecimentos científicos, tecnológicos e culturais relacionados à enfermagem e às ciências da saúde;

IV – desenvolver pesquisas e inovações voltadas à melhoria da qualidade do cuidado, da gestão em saúde e das políticas públicas;

V – apoiar a formação continuada e a especialização de profissionais de enfermagem em todos os níveis de atenção à saúde;

VI – promover a integração entre ensino, pesquisa, extensão e serviços de saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – estimular a cooperação acadêmica, científica e tecnológica com instituições nacionais e internacionais;

VIII – contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação superior e à qualificação profissional em saúde;

IX – fomentar ações de extensão universitária voltadas à promoção da saúde, prevenção de doenças e desenvolvimento social das comunidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – REPUBLICANOS/MG

Apresentação: 15/07/2026 16:25:08.393 - Mesa

PL n.3729/2026

X – consolidar a enfermagem como área estratégica para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do País.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFEnf, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão estabelecidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A UFEnf poderá utilizar formas alternativas de ingresso, estratégias de atendimento e fomento, que permitam cumprir a finalidade de que trata o art. 2º desta Lei, respeitadas as normas de inclusão e de cotas.

Art. 4º O patrimônio da UFEnf será constituído por:

I – bens e direitos que a UFEnf adquirir ou incorporar; e

II – bens, legados e direitos doados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFEnf de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e os direitos da UFEnf serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFEnf bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao respectivo funcionamento da Universidade.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFEnf serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFEnf, nos termos de seu Estatuto e seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – recursos oriundos do produto da arrecadação das apostas de quota fixa provenientes do Ministério da Saúde; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – REPUBLICANOS/MG

VI – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFEnf será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecidas no Estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFEnf.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências e em seus impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFEnf disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

§ 4º O primeiro Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Saúde, até que a UFEnf seja organizada na forma de seu Estatuto.

§ 5º Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFEnf, de acordo com a legislação.

Art. 8º. A Reitoria, as Pró-Reitorias, as Diretorias Acadêmicas, as Coordenações de Ensino, Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, bem como os demais cargos da estrutura superior de gestão acadêmica da Universidade da Enfermagem, serão exercidos, preferencialmente, por enfermeiros(as) portadores(as) do título de Doutor(a), obtido em programa de pós-graduação reconhecido na forma da legislação vigente, observados os princípios constitucionais da administração pública, da gestão democrática e da igualdade de acesso aos cargos públicos.

Art. 9º Os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e os cargos de técnico-administrativos da UFEnf serão criados por lei específica.

§ 1º O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da UFEnf será por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O provimento dos cargos e das funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 10 A implantação da UFEnf fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 11. A UFEnf encaminhará ao Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – REPUBLICANOS/MG

tempore, as propostas de Estatuto e regimento geral para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir a Universidade Federal da Enfermagem (UFEnf), instituição pública de educação superior especializada na formação, produção e difusão do conhecimento em Enfermagem.

A enfermagem constitui a maior força de trabalho do sistema de saúde brasileiro, desempenhando papel indispensável na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde da população. A relevância estratégica dessa profissão foi amplamente evidenciada em situações de emergência sanitária, epidemias, pandemias e demais desafios enfrentados pelo País, demonstrando a necessidade de contínuo investimento na formação, qualificação e valorização desses profissionais.

A criação da UFEnf justifica-se pela crescente demanda por profissionais altamente qualificados, capazes de atuar com excelência técnica, científica, ética e humanística nos diversos níveis de atenção à saúde. Ao ampliar a oferta de ensino superior público e gratuito, a instituição contribuirá para o fortalecimento da assistência prestada à população e para o aperfeiçoamento permanente dos serviços de saúde.

A proposta também se fundamenta na necessidade de ampliar a produção científica e tecnológica na área da enfermagem. A UFEnf será um centro de excelência dedicado ao desenvolvimento de pesquisas, inovações e tecnologias voltadas à melhoria da qualidade do cuidado, da gestão dos serviços de saúde e da formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

Além disso, a universidade desempenhará papel fundamental na formação continuada de profissionais, oferecendo programas de graduação, pós-graduação, residência, especialização, mestrado e doutorado, contribuindo para a qualificação permanente dos recursos humanos do setor saúde e para a formação de lideranças acadêmicas e profissionais.

Outro aspecto relevante é a integração entre ensino, pesquisa, extensão e serviços de saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fortalecendo a articulação entre a produção de conhecimento e as necessidades concretas da população brasileira. Por meio de projetos de extensão, a instituição promoverá ações de promoção da saúde, prevenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – REPUBLICANOS/MG

doenças e desenvolvimento comunitário, ampliando o impacto social da educação superior pública.

A criação da UFEnf também representa uma importante medida para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação superior e à qualificação profissional em saúde. A expansão da oferta educacional em regiões com menor disponibilidade de instituições públicas contribuirá para a formação e fixação de profissionais qualificados onde são mais necessários, fortalecendo a capacidade de resposta dos sistemas locais de saúde.

Ademais, a universidade fomentará a cooperação acadêmica, científica e tecnológica com instituições nacionais e internacionais, ampliando a inserção do Brasil nas redes globais de pesquisa e inovação em enfermagem e saúde.

Por fim, a criação da Universidade Federal da Enfermagem representa um investimento estratégico no desenvolvimento humano, científico, tecnológico e social do País. Trata-se de uma iniciativa alinhada aos princípios constitucionais de valorização da educação, da ciência e da saúde pública, capaz de gerar benefícios duradouros para a população brasileira e para o fortalecimento do sistema nacional de saúde.

Diante do exposto, a criação da Universidade Federal da Enfermagem revela-se medida de relevante interesse público, plenamente justificada pelos benefícios educacionais, científicos, sociais e econômicos que proporcionará ao Brasil.

Sala das Sessões, __ de __ de 2026.

DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS
REPUBLICANOS/MG

